

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2021

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ n° 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, n° 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal n° 8.666/93, interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados ou, submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às

condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, *competitividade* e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que **“o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”**.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).”

II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão pública.”**

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 29/09/2021, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 27/09/2021, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, conforme item 4.1 do Edital, como segue: “4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.”

b) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ILEGALIDADE:

Dentre as ilegalidades constantes no edital de Pregão Presencial nº 09/2021 destacamos algumas referente aos atestados de capacidade técnica.

Abordaremos aqui a exigência, ilegal, de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por Consórcio Público e que tenha ainda a firma reconhecida do emissor do documento, exigências essas encontradas nos documentos referente a qualificação técnica:

10.4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

10.4.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, contendo CNPJ da empresa, nome legível e telefone, comprovando que o licitante executou satisfatoriamente, em Consórcio de Saúde, os serviços de implantação e manutenção de sistema Gestão de Saúde. Serão aceitos somente atestados referentes a soluções com implantação concluída, em funcionamento (em produção, sendo utilizada pelo público alvo) e que, por declaração do ente contratante seja atestado que a solução atendeu satisfatoriamente os requisitos especificados na contratação e que o projeto foi implantado em níveis adequados de qualidade e de tempo de implantação.

10.4.2. Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) em papel timbrado do emitente, em original ou cópia simples, firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o perfeito cumprimento das obrigações da mesma natureza das quais constituem o objeto do presente certame.

10.4.3. Deverá ser feito o reconhecimento de firma na assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica, para perfeita comprovação da veracidade do documento apresentado, sob pena de desclassificação.

Ocorre que, a lei 8.666/93, em seu artigo 30, é taxativa ao dispor quais documentos poderão ser requeridos para qualificação técnica das licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Veja, nobre julgador que, a legislação permite a exigência de atestado de capacidade técnica, entretanto, conforme artigo 30, II, § 1º os atestados podem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a restrição de ser emitido apenas por pessoa jurídica de direito público que tenha a mesma finalidade deste consórcio, ou ainda com a necessidade de reconhecimento de firma da assinatura de seu emissor, como impõe o edital.

Ora, nobre julgador, conforme amplamente explanado pela doutrina, legislação e jurisprudência pátria, a administração pública só poderá agir de acordo com o que dispõe a lei. Nesta senda, em análise a legislação, esta não permite uma interpretação além do rol taxativo de exigências nela impostas.

Assim, tais exigências limitativas, podem vir a frustrar a competitividade do certame, não devendo portanto, prosperar a manutenção destas exigências de se apresentar atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por Consórcio Público e assinado com reconhecimento de firma.

Desta feita, face as ilegalidades apontadas, não resta alternativa senão a exclusão das exigências acima citadas, para que tão somente após esta retificação o edital possa seguir seu trâmite regular calcado na legalidade. O que desde já se requer.

c) IRREGULARIDADE QUANTO AO DESCRITIVO TÉCNICO DOS SISTEMAS:

De acordo com a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, em seu artigo 40, § 2º, I, o instrumento convocatório deverá indicar, obrigatoriamente, o projeto básico/termo de referência com todas as suas especificações e outros complementos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

(...).

Ainda, conforme o artigo 6º, IX da citada lei, o projeto básico/termo de referência é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...).

Na mesma linha segue o artigo 7º da lei geral de licitações, que, inclusive vai além, ao dispor que, as obras e serviços só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...).

Assim, por determinação legal, o Edital de licitações deve, obrigatoriamente, apresentar o projeto básico/termo de referência, ou seja, as especificações dos produtos/serviços licitados, definindo o que a Administração Pública pretende com a futura contratação, determinando, inclusive, como o objeto da licitação deverá ser executado.

Dentre os serviços licitados no certame em comento encontram-se a **Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão pública**, contemplando, conforme a planilha anexa na página 22 (termo de referência), os seguintes módulos:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Item	Descrição	Quant.	Valor Mensal	Valor Total
1	Sistema Integrado de Gestão de Contabilidade Pública.	12	R\$4.818,00	R\$57.816,00
2	Sistema Integrado de Gestão de Planejamento Orçamentário.	12		
3	Sistema Integrado de Gestão de Tesouraria.	12		
4	Sistema Integrado de Gestão de Atendimento ao TCE-PR.	12		
5	Sistema Integrado de Gestão de Tributação.	12		
6	Sistema Integrado de Gestão de Controle Compras e Licitações.	12		
7	Sistema Integrado de Gestão de Controle de Frotas.	12		
8	Sistema Integrado de Gestão de Controle de Almoxarifado.	12		
9	Sistema Integrado de Gestão de Controle de Patrimônio.	12		
10	Sistema Integrado de Gestão de Controle Interno.	12		
11	Sistema Integrado de Gestão de R.H. e Folha de Pagamento.	12		
12	Sistema Integrado de Gestão de Ponto Eletrônico.	12		
13	Sistema Integrado de Gestão de Portal do Servidor.	12		
14	Sistema Integrado de Gestão de Portal Transparência.	12		
15	PROVIMENTO DE DATA CENTER (hospedagem, processamento, segurança e backup)	12		
16	Implantação conversão e Treinamento	1	R\$10.000,00	
VALOR TOTAL ITENS			R\$67.816,00	

Ocorre que, no decorrer da análise do termo de referência elencado por esta H. Entidade, verificamos inconsistências quanto ao objeto a ser contratado, senão vejamos.

Primeiramente destaca-se que os itens 11; 12 e 13, não possuem descrição técnica, ou seja, o termo de referência não trouxe em seu escopo os requisitos técnicos referentes aos módulos de **Gestão de RH e folha de pagamento – Gestão de ponto eletrônico – Gestão de portal do servidor.**

Temos também, que o termo de referência pontua a necessidade de contratação de um módulo de **Gestão de Custos** conforme a descrição deste nas páginas 70/71, no entanto este não está precificado e destacado na planilha supra colacionada.

Por fim, importante destacarmos que o módulo de **Gestão de Tributação**, traz em seus requisitos técnicos, inúmeras funcionalidades, das quais não fazem parte dos serviços referentes a um Consórcio, como por exemplo permitir cálculo de IPTU, entre outros serviços exclusivos de Prefeituras Municipais.

Ora, nobre julgador, a falta de informações acerca dos requisitos técnicos ou ainda a contratação de serviços que vão além do objetivo deste Consórcio, conforme podemos ver no Termo de Referência inconsistente em análise, é ilegal e fere um dos princípios constitucional, qual seja, o da Legalidade.

Por força do Princípio da Legalidade a Administração Pública deverá agir em estrita observância a legislação, sendo obrigada a fazer tudo conforme a lei determina.

O Princípio da legalidade se encontra positivado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e rege os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo tal princípio, as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pela lei, não podendo o administrador fazer o que não está disposto, escrito, positivado em lei.

Nas relações em que participa o poder público, como em um processo licitatório, conforme afirma a ex procuradora Estadual e ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).

Assim, como amplamente explicado, por ilustres doutrinadores, pode-se concluir que pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve fazer exclusivamente o que dispõe a Lei, não podendo agir contra ou na omissão dela, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Portanto, é imprescindível que o instrumento convocatório apresente o projeto básico/termo de referência com a descrição completa das funcionalidades que os sistemas deverão atender, dentro das necessidades da Entidade pública contratante.

Ao se participar de uma licitação, as empresas interessadas devem ter acesso as especificações dos sistemas, pois, só assim, saberão se seus sistemas atenderão as necessidades da Administração Pública.

Realizar uma licitação com as especificações inconsistentes dos sistemas licitados, conforme se averigua neste Termo de Referência, também irá gerar grandes prejuízos a entidade licitante, pois esta, poderá contratar um sistema que não atende suas necessidades, vez que, não estipulou corretamente, no edital, as funcionalidades imprescindíveis dos softwares.

Pelo exposto, requer seja suspensa a presente licitação com publicação de novo edital que apresente o projeto básico/termo de referência em atenção aos ditames legais e ao objeto a ser contratado.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final ser cancelada a presente licitação, em atendimento aos fundamentos acima expostos.

Posteriormente, requer-se sejam feitas todas as correções necessárias no edital, que foram amplamente especificadas na presente impugnação,

e, para que este seja novamente publicado, respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame.

Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá, 23 de setembro de 2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ nº 80.896.194/0001-94

César Augusto Massa

OAB/PR 97.897

Departamento Jurídico

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94